



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - EXECUTIVO Nº 211/2026

Autoria: Clairton Dutra Costa
Vieira
Nº do Protocolo: 123/2026
Protocolado em: 13/02/2026
17h54

MODIFICA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CARANDAÍ-MG DE ACORDO COM A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 2019.

O povo de Carandaí, por seus representantes na Câmara Municipal, APROVA:

Art. 1º O Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de Carandaí, fica alterado, por meio desta Lei Complementar, conforme Emenda Constitucional nº 103, de 2019 e alterações à Lei Orgânica.

Art. 2º Nos termos do inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, ficam referendadas integralmente:

- I. a alteração promovida pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, no art. 149 da Constituição Federal; e
- II. as revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Regras gerais de aposentadoria

Art. 3º Com fundamento nos incisos I, II e III do § 1º e §§ 4º-A, 4º-C e 5º do art. 40 da Constituição Federal, o servidor titular de cargo efetivo amparado no RPPS será aposentado nos termos dos seguintes dispositivos da Emenda Constitucional nº 103, de 2019:

- I - incisos I, II e III do § 1º, incisos II e III do § 2º e §§ 3º e 4º do art. 10; ou
- II - **caput** do art. 22.

§ 1º A Aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho deverá ser acompanhada previamente de laudo conclusivo da incapacidade e será paga a partir da data de vigência do ato de concessão.

§ 2º Acidente de trabalho é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária da capacidade para





MUNICÍPIO DE CARANDAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER EXECUTIVO



o trabalho

§ 3º Equiparam-se ao acidente de trabalho para efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para perda da sua capacidade para o trabalho.

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário de trabalho, em consequência de:

- a. ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;
- b. ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho;
- c. ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;
- d. ato de pessoa privada do uso da razão; e desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:

- a. na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
- b. na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c. em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e
- d. no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.
- e. nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

IV - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo.

§ 4º A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho só será concedida após comprovação da incapacidade do segurado, mediante exame médico-pericial do órgão competente.

§5º Em caso de doença que impuser afastamento compulsório, com base em laudo conclusivo da medicina especializada, ratificado pelo exame médico-pericial, a aposentadoria por incapacidade permanente, independerá de auxílio-doença e será devida a partir da publicação do ato de sua concessão.

§ 6º O pagamento do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

§ 7º O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por incapacidade permanente cessada, a partir da data do retorno.

§ 8º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao RPPS não lhe conferirá direito à





MUNICÍPIO DE CARANDAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER EXECUTIVO



aposentadoria por incapacidade permanente, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão.

§ 9º O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem.

§ 10. A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do regime geral de previdência social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição.

§ 11. A aposentadoria compulsória será declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço.

§ 12. Considera-se função de magistério para fins de aposentadoria especial as exercidas por titulares do cargo efetivo de professor no desempenho de atividades educativas de docência, incluídas, além do exercício da regência de sala de aula, as atividades de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico, desde que exercidas em estabelecimento de educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio, em seus diversos níveis e modalidades.

§ 13. Nenhum benefício de aposentadoria previsto nesta Lei terá valor inferior a um salário-mínimo.

Pensão por morte

Art. 4º Na concessão de pensão por morte a dependente de segurado do RPPS falecido a partir da data de vigência desta Lei Complementar será aplicado o disposto no **caput** e nos §§ 1º a 6º do art. 23 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019 e § 7º do artigo 40 da Constituição Federal.

§ 1º A pensão será devida a contar da data:

- I. do óbito, quando requerida até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes;
- II. do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I, ou
- III. da decisão judicial, no caso de morte presumida.

§ 2º Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

- I- Sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e
- II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 3º A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

§ 4º A pensão por morte calculada nos termos do disposto neste artigo será reajustada nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.





MUNICÍPIO DE CARANDAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER EXECUTIVO



§ 5º O pensionista de que trata o § 2º deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao RPPS o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

§ 6º A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

I - O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.

II - A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

Da nova regra de cálculo e reajustamento

Art. 5º No cálculo e reajustamento dos benefícios do RPPS, aplica-se, nos termos dos §§ 3º, 8º e 17 do art.40 da Constituição Federal, o disposto no art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Parágrafo único: em caso de acumulação de benefícios, aplica-se o disposto no art. 24 da Emenda Constitucional n.º 103, de 2019.

Regras de Transição

Art. 6º O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Lei poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I. - 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º;
- II. - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;
- III. - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;
- IV. - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e
- V. - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2029, a idade mínima a que se refere o inciso I do **caput** será de 57 (cinquenta e sete)anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2027, a pontuação a que se refere o inciso V do **caput** será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 3º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos





MUNICÍPIO DE CARANDAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER EXECUTIVO



a que se referem o inciso V do **caput** e o § 2º.

§ 4º Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do **caput** serão:

- I. -
51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem;
- II. -
25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem; e
- III. - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem, a partir de 1º de janeiro de 2029.

§ 5º O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do **caput** para as pessoas a que se refere o § 4º, incluídas as frações, será de 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um) pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2027, 1 (um) ponto a cada ano, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

§ 6º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

- I. - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, desde que tenha, no mínimo, 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou, para os titulares do cargo de professor de que trata o § 4º, 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;
- II. - ao disposto no § 2º do Art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, para o servidor público não contemplado no inciso I.

§ 7º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e serão reajustados:

- I. - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 6º; ou
- II. - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 6º.

§ 8º Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria com fundamento no disposto no inciso I do § 6º ou no inciso I do § 2º do art. 7, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios:

- I. - se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria,





MUNICÍPIO DE CARANDAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER EXECUTIVO



considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;

- II. - se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo mediante a aplicação, sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, da média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem.

Art. 7º O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Lei poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I. - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;
- II. - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;
- III. - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;
- IV. - Período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Lei, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

§ 1º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

§ 2º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:

- I. - em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º do art. 6º; e
- II. - em relação aos demais servidores públicos, ao valor apurado na forma do § 3º do Art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

§ 3º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não será inferior ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e será reajustado:

- I. - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 2º;
- II. - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 2º.

Art. 8º O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Lei cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a





MUNICÍPIO DE CARANDAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER EXECUTIVO



agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, desde que cumpridos, o tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, na forma dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, poderão aposentar-se quando o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de:

- I. - 66 (sessenta e seis) pontos e 15 (quinze) anos de efetiva exposição;
- II. - 76 (setenta e seis) pontos e 20 (vinte) anos de efetiva exposição; e
- III. - 86 (oitenta e seis) pontos e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição.

§ 1º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o **caput**.

§ 2º O valor da aposentadoria de que trata este artigo será apurado na forma do § 2º do Art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Direito adquirido

Art. 9º A concessão de aposentadoria ao servidor municipal amparado no RPPS e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção destes benefícios antes da data de vigência desta Lei Complementar, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§ 1º Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor a que se refere o **caput** e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão destes benefícios.

§ 2º É assegurado o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria mais favorável ao servidor municipal, desde que tenham sido implementados todos os requisitos para sua concessão, ou de pensão aos seus dependentes, calculada com base na aposentadoria voluntária que seria devida se estivesse aposentado à data do óbito.

Abono de permanência

Art. 10 Fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória, o servidor municipal amparado no RPPS que optar formalmente por permanecer em atividade e que tenha cumprido, ou vier a cumprir, os requisitos para aposentadoria voluntária estabelecidas nos seguintes dispositivos, enquanto não estabelecidas por lei condições para o seu pagamento:

- I. - alínea "a" do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, na redação da





MUNICÍPIO DE CARANDAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER EXECUTIVO



Emenda Constitucional nº 41, de 2003, antes da data de vigência desta Lei Complementar;
II. - art. 2º, § 1º do art. 3º ou art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, ou art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, antes da data de vigência desta Lei Complementar;
III. - arts. 4º, 10, 20, 21 e 22 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.
§ 1º. O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do Município e será devido a partir do requerimento.

Contribuições dos aposentados e pensionistas

Art. 11 A contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas incidirá sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

Disposições Finais

Art. 12. O Poder Executivo municipal regulamentará o disposto nesta Lei Complementar, para seu fiel cumprimento.

Art. 13. O artigo 3º da Lei municipal nº 2157/2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º A previdência social dos servidores públicos titulares de cargos efetivos e dos aposentados e pensionistas da Administração Municipal de Carandaí tem por finalidade garantir os meios de subsistência necessários nos eventos de incapacidade permanente para o trabalho, idade avançada e morte.”

Art. 14. O artigo 6º da Lei municipal nº 2157/2014 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“§ 3º Será suspensa a contagem do tempo de contribuição para efeitos de concessão de benefícios previdenciários do segurado que não efetivar o recolhimento das contribuições ao RPPS e não será devida, no período, a cobertura dos riscos previdenciários não programáveis de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, salvo nos casos de direito adquirido.

Art. 15. A alínea “c” do inciso I do artigo 13 da Lei municipal nº 2157/2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

“c) aposentadorias voluntárias na forma da lei.” (NR)





MUNICÍPIO DE CARANDAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER EXECUTIVO



Art. 16. O caput do artigo 34 da Lei municipal nº 2157/2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34. O abono anual será devido ao segurado ou dependente que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria e/ou pensão por morte pagos pelo Instituto de Previdência Municipal.”

Art. 17. O inciso II do artigo 43 da Lei municipal nº 2157/2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

II - o produto da arrecadação referente às contribuições dos aposentados e pensionistas de qualquer dos Poderes do Município suas Autarquias e Fundações na razão de 14% (quatorze por cento), incidentes sobre a parcelado b enefício que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

Art. 18. O artigo 71 da Lei municipal nº 2157/2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 71. O segurado em gozo de aposentadoria por incapacidade permanente e o dependente inválido, independentemente da sua idade deverão, estão obrigados a se submeterem, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a realização de avaliação anual para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria e benefício.”

Art. 19 - Fica criado o Jeton de Presença, a ser pago aos membros dos órgãos colegiados do Regime Próprio de Previdência dos servidores efetivos do Município de Carandaí, que obedecerá às seguintes regras:

I - O Jeton de Presença tem como finalidade valorizar a dedicação, capacitação e efetivo desempenho das atribuições dos membros dos órgãos colegiados do RPPS;

II - O Jeton de Presença constitui verba de natureza indenizatória que não integra os vencimentos dos membros dos órgãos colegiados, excluindo-se da base de cálculo da contribuição previdenciária, do imposto de renda e de quaisquer verbas adicionais pagas aos servidores;

III - O Jeton de Presença será pago mensalmente aos membros titulares dos órgãos colegiados, independentemente do número de reuniões realizadas no mês, mediante a presença em todas elas, ressalvadas as ausências justificadas, na forma do regulamento ou regimento interno do órgão colegiado;

IV - Os suplentes dos órgãos colegiados somente receberão o Jeton de Presença pela participação nas reuniões em que esteja substituindo o membro titular;

V - O Jeton de Presença será pago pelo valor cheio apenas aos membros que estejam regularmente qualificados e certificados, na forma do art. 8º-B da Lei Federal nº. 9.717/1998 e será devido pela metade aos membros ainda não certificados, conforme Anexo I;





MUNICÍPIO DE CARANDAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER EXECUTIVO



VI - O Jeton de Presença será diferenciado para o membro do órgão colegiado que assumir a responsabilidade de presidir o órgão colegiado, conforme Anexo I;

VII - O valor do Jeton de Presença fica fixado na forma do Anexo I desta lei complementar, cujo valor será calculado sobre o nível I do vencimento básico do Plano de Cargos do Poder Executivo Municipal;

VIII - O pagamento do Jeton de Presença será custeado com recursos da taxa de administração do RPPS.

§ 1º - São órgãos colegiados do RPPS, todos independentes e com autonomia decisória própria, o Conselho Administrativo, o Conselho Fiscal e o Comitê de Investimentos.

§ 2º - A presença de que trata o inciso III deste artigo será atestada mediante menção do nome do membro colegiado na Ata que deverão mencionar, expressamente, sua colaboração, manifestação ou participação na reunião, sendo assinada por todos os presentes.

§ 3º - O valor do Jeton de Presença será reajustado anualmente, na mesma data e com o mesmo índice aplicado pelo Poder Executivo Municipal, para reajustar a remuneração dos servidores efetivos em atividade.

§ 4º - Para fins do inciso V, só será permitido pagamento do Jeton de Presença aos membros não certificados por período de até 90 dias, sendo obrigatória a obtenção da certificação após esse prazo, contados da publicação desta lei.

§ 5º - Ao servidor que atuar como membro efetivo de mais de um órgão colegiado, será devido o Jeton de Presença mensal em cada um dos respectivos órgãos, salvo se a reunião for realizada de modo conjunto.

Art. 20. Esta Lei Complementar entra em vigor:

- I. - em relação ao artigo 11 e 17, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação;
- II. - para os demais dispositivos, na data de sua publicação;

Parágrafo único. Fica mantida, até o prazo de que trata o inciso I do **caput**, a base de cálculo anteriormente aplicada aos proventos de aposentadoria e pensão.

Art. 21. Ficam revogadas as disposições em contrário, sobretudo aquelas previstas na Lei municipal nº 2157/2014, em especial a alínea “d” do inciso I do Art. 13, os artigos 14, 15, 16, 17, 18, 19, 22, 26, 27, 28, 33, 35, 36, 37, 38, 39, 40, incisos IV e V do art.43, §§ 6º e 7º do art. 45; § 3º do art. 54; parágrafo único do art. 59; §§ 1º, 2º e caput do art. 64, art. 66 e demais regras que não se compatibilizam com as normas constantes nesta Lei.





MUNICÍPIO DE CARANDAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER EXECUTIVO



ANEXO I

Fixa o valor do Jeton de Presença mensal dos órgãos colegiados do RPPS

Considera-se como base* para os fins da tabela abaixo, o valor do nível I do vencimento básico do Plano de Cargos do Poder Executivo Municipal.

Órgão Colegiado	Membro com certificação	Membro sem certificação	Membro Presidente (não cumulativo)
Conselho Administrativo	20% sobre a base*	10% sobre a base*	30% sobre a base*
Conselho Fiscal	20% sobre a base*	10% sobre a base*	30% sobre a base*
Comitê de Investimentos	25% sobre a base*	não permitido	não há

Paço Municipal Prefeito Agostinho Corsino de Oliveira, 11 fevereiro de 2026.

MENSAGEM À CÂMARA MUNICIPAL

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,
Senhora Vereadora.

Submetemos à elevada apreciação dessa Casa Legislativa o presente Projeto de Lei Complementar que modifica o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de Carandaí, com o objetivo de adequá-lo às disposições da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, bem como às alterações promovidas na Lei Orgânica Municipal.

A Emenda Constitucional nº 103/2019, ao reformar o sistema previdenciário nacional, trouxe aos entes federativos a obrigação de promover a adequação de seus regimes próprios, especialmente no que se refere às regras de concessão de benefícios, cálculo de proventos, pensões, contribuições e critérios de equilíbrio financeiro e atuarial. Trata-se, portanto, de imposição constitucional, não se tratando de faculdade política do ente municipal.

No âmbito municipal, a ausência de atualização normativa do RPPS compromete a sustentabilidade do sistema previdenciário, agravando o déficit atuarial, que decorre do descompasso entre as receitas





MUNICÍPIO DE CARANDAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER EXECUTIVO



contributivas e obrigações futuras com aposentadorias e pensões. As medidas propostas neste Projeto de Lei Complementar visam adequar regras de aposentadoria, pensão por morte, cálculo e reajustamento de benefícios, bem como disciplinar contribuições, de modo a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do regime, conforme exigido pelo art. 40 da Constituição Federal.

Destaca-se que a reforma proposta não suprime direitos adquiridos, preservando expressamente as situações jurídicas consolidadas e assegurando regras de transição aos servidores que já se encontravam no serviço público.

Ressalta-se, ainda, que a aprovação desta matéria mostra-se necessária para que o Município possa aderir e permanecer no Programa de Regularidade Previdenciária - PRP, instrumento federal que avalia a conformidade do RPPS às normas constitucionais e infraconstitucionais. A adesão ao referido programa é essencial para a manutenção do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, documento indispensável para: recebimento de transferências voluntárias da União; celebração de convênios, contratos de repasse e financiamentos; obtenção de garantias e avais federais; e regularidade institucional do Município perante os órgãos de controle.

Cumprir enfatizar que o CRP do Município de Carandaí atualmente possui natureza judicial, com prazo de validade até abril de 2026, circunstância que impõe urgência na aprovação da presente reforma, sob pena de grave prejuízo à gestão administrativa, financeira e fiscal do Município, inclusive com reflexos diretos na execução de políticas públicas e investimentos essenciais.

Importante destacar ainda que a proposta visa além da medida tendente a assegurar o equilíbrio atuarial, proporcionar sustentabilidade do Fundo Previdenciário de forma a evitar a necessidade de eventual migração para o Regime Geral de Previdência Social.

Dessa forma, a proposta ora apresentada não apenas atende a uma exigência constitucional, mas também representa medida responsável de gestão previdenciária, voltada à preservação da solvência do RPPS, à proteção dos segurados e dependentes e à manutenção da regularidade institucional do Município.

Por todo o exposto, considerando o relevante interesse público, a obrigatoriedade constitucional, os impactos positivos no equacionamento do déficit previdenciário e a necessidade de preservação do CRP, contamos com a compreensão e o apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação do presente Projeto de Lei Complementar.

Atenciosamente,

Clairton Dutra Costa Vieira
Prefeito Municipal





MUNICÍPIO DE CARANDAÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS
PODER EXECUTIVO



EXTRATO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS

Documento: Projeto de Lei Complementar - Executivo Nº 211/2026

Status: processo de assinatura **FINALIZADO**

Data da Versão do Doct.: 11/02/2026 22:49:06

Hash Interno: vz50bgkpczswisap8mphnxjcasptitxrdwzkpu4dl



Chave de Verificação

KP3FG-MDP3N-79MDS-NJGGR-MJNZR

Para verificar a autenticidade deste extrato, acesse: www.cmcarandai.gwlegis.com.br/validador e informe a chave de verificação.

Lista de Signatários Deste Documento

CPF	Nome Completo	Status da Assinatura	Data
675.***.***-78	Clairton Dutra Costa Vieira	Assinado	13/02/2026 16:43:13

Documento assinado digitalmente por Clairton Dutra Costa Vieira conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: cmcarandai.gwlegis.com.br/validador e informe o código **KP3FG-MDP3N-79MDS-NJGGR-MJNZR** ou escaneie o QR Code do cabeçalho.

